



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br



**SENTENÇA**

Processo nº: **0011847-33.2019.8.06.0117**  
 Apensos:  
 Classe: **Mandado de Segurança**  
 Assunto: **Licitações**  
 Impetrante: **Mais Vigilância Ltda.**  
 Impetrado: **Pregoeiro da Câmara Municipal de Maracanaú**

Vistos etc.

A MAIS VIGILÂNCIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR em face do PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ e DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em razão de possível irregularidade no pregão público de n.º 006/2019.

Afirma que a primeira sessão do certame ocorreu em 02/09/2019, a qual foi suspensa pela Autoridade Coatora para análise interna das propostas de preços, restando ainda consignado que o aviso de prosseguimento do ato seria dado através de jornal de grande circulação, Portal do TCE e Quadro de Aviso da Comissão.

Sustenta a Impetrante que os métodos de informação não foram devidamente observados, além do que a convocação se deu em 10/09/2019, com respectiva publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) em 11/09/2019, e o prosseguimento do certame no dia 13/09/2019, portanto não havendo tempo suficiente para que todos os participantes tomassem ciência do ato.

Decisão interlocutória às fls. 63/65, onde foi determinada a suspensão da contratação da empresa vencedora do certame, até decisão final desta Ação.

Manifestação do impetrado às fls. 76/81, alegando, basicamente, que fez convocação para a continuidade do certame através de edital, tendo também sido publicizada por fixação de ato convocatório na sede da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, em quadro de aviso, no sítio eletrônico, e por meio do Diário Oficial do Estado no dia 11/09/2019, para prosseguimento no dia 13/06/2019, entendendo que o prazo de 48h e 72h, são suficientes para a ciência.

Ao final, o impetrado requer a revogação da liminar e improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido autoral (fls. 102/105).

Decido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO CEZAR DE LUNA CORDEIRO SILVA, liberado nos autos em 04/11/2019 às 12:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011847-33.2019.8.06.0117 e código 56A0DC6.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br



No caso em exame, argumenta-se que a Impetrante não pôde comparecer à sessão de prosseguimento do Pregão Presencial n.º 006/2019, por ter sido exíguo o tempo da comunicação aos licitantes até a realização do ato.

Inicialmente, este Juízo deferiu medida liminar, por entender razoável o direito do impetrante. No entanto, verificando os documentos colacionados pela parte impetrada, denota-se que a continuidade do certame foi publicizada por vários meios de comunicação, quais sejam, afixação de edital na Câmara Municipal (fls. 91), Diário Oficial do Estado (fls. 92) e no sítio eletrônico (fls. 95).

Assim, a continuidade do certame foi amplamente divulgada, não causando prejuízo para os concorrentes.

Além disso, deduz-se dos autos que as partes sabiam que poderiam ser convocados a qualquer momento para as próximas etapas, uma vez que havia previsão na ata de sessão do pregão presencial n. 006/2019 (fls. 85/86).

Desse modo, da análise aprofundada dos autos, sobretudo pela documentação apresentada pela parte impetrada, não mais vislumbro ter ocorrido prejuízo para o impetrante quanto ao prazo para a continuidade, ou seja, o fato da convocação ter sido publicada no dia 10/09/19 e 11/09/19, com continuidade do certame para o dia 13 de setembro de 2019, não torna o prazo exíguo, vez que os concorrentes já sabiam que poderiam ser convocados.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito do impetrante, tendo em vista a ausência de prejuízo do mesmo quando da convocação para continuidade do certame.

Na linha dos argumentos acima REVOGO a decisão liminar de fls. 63/65.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maracanaú/CE, 04 de novembro de 2019.

Augusto Cezar de Luna Cordeiro Silva

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.